



Decisão Monocrática 00122/2020-5

Processos: 02106/2012-4, 06830/2012-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CAMARA SANTA MARIA JETIBA

Responsável: NELSON MIERTSCHINK, EITEL GUMS, MARIA HENKE, ALAIRA HAMER, LINDOLFO TUROW

Procuradores: CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR, CHRISTIAN LUIZ T. DE REZENDE LUGON, LUIZ ALFREDO SOUZA E MELLO, MARCELO SEMPRINI FERREIRA, RUBI JOSE SALES BAPTISTA, LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), LUIZ AUGUSTO MILL (OAB: 4712-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá referente ao exercício de 2011 sob a responsabilidade do Sr. Nelson Miertschink – Presidente da Câmara Municipal. Integram os autos, ainda, o relatório de Auditoria Ordinária (processo TC 6830/2012) levada a efeito no órgão para apurar os atos de gestão praticados no mesmo exercício financeiro.

Neste processo, o Tribunal de Contas, na forma do art. 157 § 3º de seu Regimento Interno, decidiu (Decisão – Segunda Câmara TC 3070/2017-9 – Segunda Câmara) pela rejeição de alegações de defesa do responsável e pela notificação do Sr. Nelson Miertschink, para que no prazo de 30 dias, recolhesse ao erário a importância devida, no valor equivalente a 5.727,4043 VRTEs.

O responsável requereu **parcelamento do quantum em 24 vezes** (fl. 492) que foi **deferido pelo Acórdão TC 1541/2017**-Segunda Câmara, nos termos do art. 459, caput e § 3º do RITCEES.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança da decisão condenatória.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do doc. 87 (Remessa 1056/2020-3), informa que o último documento comprovando o pagamento do referido parcelamento, foi juntado ao processo o dia 12/09/2019, protocolizado neste Tribunal sob o nº. 14037/2019-3.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 459/2020-5**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Luciano Vieira, requerendo que seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se **Nelson Miertschink** para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas ao dispor acerca do parcelamento determina que a ausência de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, devendo o responsável ser notificado para recolher a importância remanescente do seu débito, vejamos:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 5º **A falta de pagamento de qualquer parcela importará no**

vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o **parcelamento** concedido **não for cumprido** na forma deferida, o **responsável será notificado a recolher** a importância **remanescente do seu débito. (grifo nosso)**

Nesse sentido, a Secretaria do Ministério Público de Contas, informa que os responsáveis Nelson Miertschink, não comprova os pagamentos do parcelamento deferido por meio do Acórdão TC 1547/2017- 2ª Camara desde outubro de 2019.

Assim, ante a ausência de comprovação do pagamento do parcelamento do ressarcimento a ele imputado, o responsável, Sr. Nelson Miertschink, deve ser notificado para efetuar o pagamento do saldo devedor antecipado, conforme determina art. 459, §§ 5º e 6º do Regimento Interno, sem prejuízo dos sanções legais, previstas nos artigos 461 e 462 do RITCEES, vejamos:

Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público;

IV - determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, o Presidente remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que encaminhará aos órgãos competentes para a execução judicial ou cumprimento da decisão, cópia da decisão condenatória, demonstrativo do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e outros documentos considerados necessários.

Art. 462. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento do débito ou da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das

demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 463, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes de que trata este artigo será regulamentado em ato normativo próprio.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. **DECLARAR** o vencimento antecipado do saldo devedor do débito imputado ao Sr. Nelson Miertschink e **NOTIFICA-LO**, para no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias realizarem o pagamento da importância remanescente, na forma dos arts. 459, §§ 5º e 6º.
2. Após, retornar os autos a este Gabinete.

Vitória-ES, 13 de Fevereiro de 2020

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator